

**LEI MUNICIPAL N° 4777
PROJETO DE LEI N° 5165**

“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de São Sebastião Do Paraíso, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a regularização fundiária de imóveis de propriedade e posse do Município de São Sebastião do Paraíso/MG, nos termos disciplinados por esta Lei.

Art. 2º – Visando a efetivação do programa de regularização fundiária de que trata o artigo anterior desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a promover o parcelamento e a transferência das frações de imóveis de propriedade do município mediante a sua doação ou alienação gratuita.

Art. 3º - São diretrizes da política de regularização fundiária prevista nesta Lei:

- I - Priorizar a permanência da população nos locais onde se encontra;
- II - Promover a titulação das áreas públicas ocupadas sem remoção de moradores;
- III - Evitar novas ocupações não regulamentadas das áreas públicas.

Parágrafo Único - Não poderão ser incluídas casas localizadas em áreas não passíveis de regularização ou risco.

Art. 4º - Para fins de efetivação do programa de regularização fundiária previsto nesta Lei, serão doados e/ou alienados gratuitamente para particulares que comprovem:

- I - Ter recebido do Poder Público, a qualquer título e em qualquer tempo, autorização para sua utilização como moradia ou encontrar-se na posse mansa e pacífica do lote há mais de 5 (cinco) anos;
- II - Ter efetivamente dado ao lote utilização para fins de moradia;
- III - Ser o único imóvel de propriedade do beneficiário;
- IV – Não possuir o imóvel mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 5º - Também serão objeto de regularização fundiária, nos moldes regulamentados por esta Lei, imóveis de propriedade do município cuja utilização como moradia por particulares, apesar de autorizada pelo poder Público, foram objeto de transferência, onerosa ou gratuita, pelo beneficiário.

§1º - A regularização de que trata este artigo depende da comprovação documental por parte do atual possuidor do negócio realizado e da efetiva utilização do imóvel para fins de moradia.

§2º - A transferência na titularidade dos lotes entre particulares derivada do direito sucessório somente será reconhecida mediante apresentação de formal de partilha do qual conste deliberação sobre a detenção do imóvel pelo interessado.

§3º - As despesas decorrentes com a confecção da Planta Topográfica, Memorial Descritivo, ART e demais documentos necessários à regularização de que trata esta lei correrão por conta do município.

§4º - As despesas da lavratura da escritura, taxas, custas e emolumentos, decorrentes da transferência, correrão por conta do beneficiário da doação ou alienação gratuita.

Art. 6º - Competirá à Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, assessoradas pelos demais setores da administração pública municipal, promover os atos necessários à efetivação do programa de regularização fundiária previsto nesta Lei, em especial:

I - Instaurar processo administrativo destinado à apuração da situação de cada particular que esteja ocupando imóvel da titularidade do município;

II - Promover o parcelamento e o registro dos lotes situados em gleba urbana da titularidade do município, destinando-os ao programa de regularização fundiária previsto nesta Lei.

Art. 7º – Concluído o processo de efetivação do programa de regularização fundiária previsto nesta Lei, nos termos do art. 141, I, “a” da Lei Orgânica Municipal e do art. 17, I, “b” e/ou “f” da Lei Federal nº 8666/93 o município poderá proceder a doação do imóvel ou sua alienação gratuita a parte interessada.

Art. 8º – Na escritura pública de doação deverão constar todos os encargos da doação caracterizando o interesse público a serem cumpridos pelo donatário com prazo determinado em Lei, sob pena de reversão ou retrocessão do bem ao poder público.

Art. 9º – Da Lei doadora deverá constar o também:

I - Descrição e avaliação do objeto da doação;

II - Caracterização do interesse público específico;

III - Avaliação da conveniência da doação em detrimento de outras formas de alienação;

IV - Definição de eventuais obrigações da donatária em relação ao objeto da doação, sob pena de reversão;

V – Proibição de alienação do objeto da doação pelo donatário a terceiros no prazo de 02 (dois) anos;

Art. 10 - As despesas com a execução desta Lei serão suportadas por dotações do orçamento municipal.

Art. 11 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DE MORAIS
Prefeito Municipal